



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109180 - MG (2022/0111553-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADOS : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
HEBERT ALVES COELHO - MG070154
FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DERRUBADA DE ÁRVORE IMUNE A CORTE. PEQUIZEIRO (*CARYOCAR BRASILIENSE*). ART. 70 DA LEI 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem baseou-se em dois principais fundamentos, por si sós suficientes, para resolver o conflito, a saber: a) a empresa contratada, ora agravante, não comprovou a imprescindibilidade da supressão de vegetação realizada fora da área abrangida pela licença ambiental outorgada; b) sua responsabilidade decorreu de expressa cláusula contratual.

2. Inicialmente, saliente-se que, se exigida autorização ou licença ambiental pela legislação, a ninguém é permitido, em nome próprio ou de terceiro, atuar sem ou além dela. Ademais, essas duas modalidades de atos administrativos, de tutela da coletividade e das gerações futuras, não têm conteúdo aberto – donde a obrigação de buscar complementação, quando for o caso – e interpretam-se restritivamente. Também é certo que não se exime de responsabilidade administrativa, civil e penal aquele que, embora reconhecendo a prática da degradação, imputa seu comportamento ilícito a outrem, sob o argumento de que a este competia providenciar o necessário e apropriado licenciamento. Ora, tal defesa não se sustenta pois, antes de intervenção no meio ambiente, incumbe ao autor direto de eventual degradação se certificar acerca da existência e validade da licença ou autorização ambiental, dever legal incapaz de exoneração por cláusula contratual ou por conduta de "lavar as mãos", situação agravada quando se tratar de supressão de árvore imune a corte. Não é outro o sentido do art. 70 da Lei 8.666/1993: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, *não excluindo ou*

reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

3. Segundo o acórdão recorrido, a incumbência imputada à agravante foi reconhecida com base em expressa disposição contratual, sendo certo que eventual reforma da decisão demanda interpretação do negócio jurídico, prática vedada em Recurso Especial (Súmula 5/STJ). Por outro lado, a tese de mérito da recorrente — segundo a qual a responsabilidade pelas infrações ambientais seria do Poder Público contratante, uma vez que deixou de obter as licenças ambientais necessárias ao início das obras — tem exame obstado pela Súmula 7/STJ. Seu acolhimento demanda rever premissa fática sedimentada no acórdão impugnado, de acordo com a qual o licenciamento ambiental foi devidamente efetivado, porém a empresa contratada suprimiu vegetação localizada em área não alcançada pela referida licença, deixando de comprovar a imprescindibilidade do corte para a consecução do objeto contratual.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.180 - MG
(2022/0111553-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADOS : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
HEBERT ALVES COELHO - MG070154
FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator (fls. 1364-1367, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de omissão, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão agravada amparou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 7/STJ a obstar o exame da tese de mérito segundo a qual a responsabilidade pelas infrações ambientais seria do Poder Público contratante, que teria deixado de obter as licenças ambientais necessárias ao início das obras; c) incidência da Súmula 5/STJ, uma vez que a responsabilidade imputada à recorrente decorreria de expressa previsão contratual; d) a análise da divergência jurisprudencial estaria prejudicada.

A agravante reitera os argumentos de mérito e busca afastar os óbices de admissibilidade suscitados na decisão agravada. Sustenta, em síntese:

**III.1 – DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
DA NÃO APRECIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS FUNDAMENTOS
TRAZIDOS NO RECURSO**

(...)

12 – Ora, como exposto em sede de Agravo em Recurso Especial, os Embargos de Declaração opostos pela AGRAVANTE apontaram vícios relevantes no Acórdão embargado, sendo opostos os aclaratórios para a manifestação quanto:

(i) A existência de omissão quanto à responsabilidade do DER/MG de obter licença ambiental prévia à licitação, nos termos do artigo 6º, inc. IX, alínea “a” e do artigo 7º, § 2º, inc. I, ambos da Lei 8.666/93;

(ii) A contradição interna existente entre o fundamento sustentado no v. Acórdão quanto a presunção de legitimidade e veracidade dos Autos de Infração e a conclusão alcançada pelo mesmo pronunciamento judicial ao responsabilizar pessoa diversa daquela prevista nos Autos de Infração.

13 – Tais fundamentos demonstram pontos que são fundamentais da contenda e que, por si sós, seriam suficientes para alterar a conclusão do julgado. Por não serem devidamente abordados, maculou-se o disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que se perfaz de importante análise à nulidade do Acórdão, pela omissão e contradição identificadas.

(...)

III.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 07 E 05, DO C. STJ AO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA E AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

(...)

20 – A discussão de aplicação dos mencionados dispositivos legais gira em torno do entendimento do dever do ente público na obtenção de licenças ambientais antes da inauguração do certame licitatório, o que reflete na legitimidade para efeitos de legitimidade.

21 – Neste contexto, não se vê qualquer necessidade de reexame de premissas fáticas ou interpretação de cláusulas do contrato administrativo firmado, já que a discussão se concentra na impossibilidade de responsabilização da concessionária, no devido cumprimento dos termos do contrato celebrado com o poder público, por atos praticados pelo ente cedente, em claro descumprimento a preceito de legislação federal. Tais informações podem ser facilmente retiradas do Acórdão anteriormente impugnado, sendo desnecessária a exploração de qualquer acervo fático-probatório.

(...)

III.3 – DA INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS À ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DA AUTONOMIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

29 – Assim sendo, a análise do dissídio jurisprudencial independe da procedência da hipótese de cabimento da alínea “a” do inciso III do art. 105 da CRFB/88, sendo elas independentes entre si. Ora, a divergência entre a decisão e a jurisprudência constitui a tese formulada, como pode, com a devida vênia, ser considerada afastada a tese formulada sem a manifestação em sua integralidade?

Superior Tribunal de Justiça

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação ao Agravo apresentada à fls. 1.397-1.402, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.180 - MG
(2022/0111553-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADOS : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
HEBERT ALVES COELHO - MG070154
FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DERRUBADA DE ÁRVORE IMUNE A CORTE. PEQUIZEIRO (*CARYOCAR BRASILIENSE*). ART. 70 DA LEI 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem baseou-se em dois principais fundamentos, por si sós suficientes, para resolver o conflito, a saber: a) a empresa contratada, ora agravante, não comprovou a imprescindibilidade da supressão de vegetação realizada fora da área abrangida pela licença ambiental outorgada; b) sua responsabilidade decorreu de expressa cláusula contratual.

2. Inicialmente, saliente-se que, se exigida autorização ou licença ambiental pela legislação, a ninguém é permitido, em nome próprio ou de terceiro, atuar sem ou além dela. Ademais, essas duas modalidades de atos administrativos, de tutela da coletividade e das gerações futuras, não têm conteúdo aberto – donde a obrigação de buscar complementação, quando for o caso – e interpretam-se restritivamente. Também é certo que não se exime de responsabilidade administrativa, civil e penal aquele que, embora reconhecendo a prática da degradação, imputa seu comportamento ilícito a outrem, sob o argumento de que a este competia providenciar o necessário e apropriado licenciamento. Ora, tal defesa não se sustenta pois, antes de intervenção no meio ambiente, incumbe ao autor direto de eventual degradação se certificar acerca da existência e validade da licença ou autorização ambiental, dever legal incapaz de exoneração por cláusula contratual ou por conduta de "lavar as mãos", situação agravada quando se tratar de supressão de árvore imune a corte. Não é outro o sentido do art. 70 da Lei 8.666/1993: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, *não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado*".

3. Segundo o acórdão recorrido, a incumbência imputada à agravante foi

reconhecida com base em expressa disposição contratual, sendo certo que eventual reforma da decisão demanda interpretação do negócio jurídico, prática vedada em Recurso Especial (Súmula 5/STJ). Por outro lado, a tese de mérito da recorrente — segundo a qual a responsabilidade pelas infrações ambientais seria do Poder Público contratante, uma vez que deixou de obter as licenças ambientais necessárias ao início das obras — tem exame obstado pela Súmula 7/STJ. Seu acolhimento demanda rever premissa fática sedimentada no acórdão impugnado, de acordo com a qual o licenciamento ambiental foi devidamente efetivado, porém a empresa contratada suprimiu vegetação localizada em área não alcançada pela referida licença, deixando de comprovar a imprescindibilidade do corte para a consecução do objeto contratual.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em seu reparo.

Inicialmente, é cediço que a alegação de negativa de prestação jurisdicional encontra óbice no entendimento pacífico desta Corte, segundo o qual o fato de a lide ter sido decidida de forma contrária à tese defendida, com base em fundamentação diversa daquela proposta, não justifica a anulação do acórdão recorrido.

É que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; e REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.

Preambularmente, saliente-se que, se exigida autorização ou licença ambiental pela legislação, a ninguém é permitido, em nome próprio ou de terceiro, atuar sem ou além dela. Ademais, essas duas modalidades de atos administrativos, de tutela da coletividade e das gerações futuras, não têm conteúdo aberto – donde a obrigação de buscar complementação, quando for o caso – e interpretam-se restritivamente. Também é certo que não se exime de responsabilidade administrativa, civil e penal aquele que, embora reconhecendo a prática da degradação, imputa seu comportamento ilícito a outrem, sob o argumento de que a este competia providenciar o necessário e apropriado licenciamento. Ora, tal defesa não se sustenta pois, antes de intervenção no meio ambiente incumbe ao autor direto de eventual degradação se certificar acerca da existência e validade da licença ou

autorização ambiental, dever legal incapaz de exoneração por cláusula contratual ou por conduta de "lavar as mãos", situação agravada quando se tratar de supressão de árvore imune a corte. Não é outro o sentido do art. 70 da Lei 8.666/1993: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, *não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado*".

Conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem baseou-se em **dois principais fundamentos**, por si sós suficientes, para resolver o conflito, a saber: a) a empresa contratada, ora agravante, não comprovou a imprescindibilidade da supressão de vegetação realizada fora da área abrangida pela licença ambiental outorgada; b) sua responsabilidade decorreu de expressa cláusula contratual (fls. 1.158-1.161, e-STJ):

Para exame da presente demanda, necessário verificar a legalidade sobre a responsabilidade pela multa decorrente dos processos administrativos 0024001-300-2016-4 e 0031287-2300-2016-2.

Registre-se que o processo administrativo nº 0024001-2300-2016-4 relativo ao auto de infração nº 6445/2016, tem como fundamento a supressão de 0,32 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e 2,32 ha de cerrado, em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental, conforme consta das fls. 60/255, doc. único.

No bojo deste primeiro processo administrativo, restou decidido (fls. 239/252, doc. único) que **a contratada não comprovou que a supressão da vegetação era imprescindível ao prosseguimento dos serviços previstos no objeto contratual, de forma a confirmar sua responsabilidade pelos danos ambientais**, com condenação ao pagamento de multa no importe de R\$ 50.727,67(cinquenta mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

Concluiu-se, ainda, que **“o licenciamento ambiental efetivado para o Projeto Inicial da Obra e Serviços não abrange as áreas E3B e E4”**, razão pela qual a superveniência da abertura de área de empréstimo com supressão de vegetação nativa demandaria a emissão de novo processo de licenciamento, nos termos da legislação ambiental.

O segundo processo administrativo - nº 0031287-2300-2016-2, cópia às fls. 256/389, doc. único, refere-se ao auto infracional nº 6447/2016, relativo ao corte desautorizado de um pequizeiro.

Frise-se que, no referido processo, também restou assentada a responsabilidade ambiental da ora apelante pela promoção do dano ambiental representado pelo corte do pequizeiro – árvore imune de corte,

conforme declarado pelo poder público.

Registre-se que, após manejo de pedido de reconsideração, a decisão proferida em ambos os processos administrativos foi mantida, conforme nota jurídica de fls. 407/409, doc. único.

(...)

Por relevante, acrescente-se que **o Auto de Infração Ambiental, ato da Administração Pública, goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo necessária prova em sentido contrário para infirmá-lo.**

Neste ponto, mister volver à **previsão da responsabilidade ambiental no contrato firmado:**

11.1. A CONTRATADA deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, por ação ou omissão, decorrentes da execução do contrato, nos termos da legislação ambiental.

11.2. A CONTRATADA responderá pelos crimes ambientais que praticar, incumbindo-lhe o pagamento das multas decorrentes das infrações à legislação ambiental.

11.3. A CONTRATADA deverá observar os procedimentos estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pelo COPAM.

(...) **11.7. A CONTRATADA ficará, direta e pessoalmente, responsável por quais imposições, multas ou penalidades que decorram de autuações elaboradas pelas autoridades competentes, em face de irregularidades advindas do descumprimento das determinações estabelecidas nos instrumentos de licenciamento ambiental, mesmo que o autuado principal seja o DER/MG, que, inclusive, poderá valer-se do direito de regresso.**

No caso em tela, entendo, assim como já consignado na r. sentença, que **o apelante não logrou êxito em afastar sua responsabilidade pelos danos ambientais, considerando especialmente que o licenciamento ambiental para o Projeto Inicial da Obra e Serviços não abrangia as áreas E3B e E4**, de forma a corroborar a afirmação - constante da decisão proferida no bojo do processo administrativo - de que a superveniência da abertura de área de empréstimo com supressão de vegetação nativa demandaria a emissão de novo processo de licenciamento, nos termos da legislação ambiental.

Assim, inarredável a manutenção da responsabilidade da apelante pelas infrações ambientais objeto do presente processo.

Dos trechos acima transcritos, extrai-se também que foi correta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ainda na mesma linha, confira-se trecho da esmerada sentença,

incorporada *in totum* pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.059-1.060):

Lado outro, antes da autorização da SUPRAM quanto a respectiva licença, a autora procedeu a supressão da vegetação, sendo certo que o réu cumpriu com sua obrigação contratual. Imperioso registrar que, ao contrário do sustentado pela autora, o fato de determinar reiniciar a obrar, constituir comissão de fiscalização para contagem das árvores, medir e pagar pelos serviços não significa em autorização para supressão da vegetação sem o respectivo licenciamento. Salienta-se que, não restou comprovado pela autora, durante o procedimento administrativo, que a supressão da vegetação era imprescindível para o prosseguimento dos serviços previstos no objeto contratual.

Como visto, a responsabilidade imputada à agravante foi reconhecida com base em **expressa disposição contratual**, sendo certo que eventual reforma da decisão demanda interpretação do negócio jurídico, prática vedada em Recurso Especial (Súmula 5/STJ).

Por outro lado, a tese de mérito da recorrente — segundo a qual a responsabilidade pelas infrações ambientais seria do Poder Público contratante, uma vez que deixou de obter as licenças ambientais necessárias ao início das obras — tem exame obstado pela Súmula 7/STJ. Conforme se deduz do excerto acima colacionado, o seu acolhimento exige rever premissa fática sedimentada no acórdão impugnado, de acordo com a qual o licenciamento ambiental foi devidamente efetivado, porém a empresa contratada suprimiu vegetação localizada em área não alcançada pela referida licença, deixando de comprovar a imprescindibilidade do corte para a consecução do objeto contratual.

Por fim, não se sustenta a insurreição quanto à parte da decisão recorrida que reputou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Isso porque “é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AgInt no AREsp 1.979.205/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 20.4.2023).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.180 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0111553-5

Número de Origem:

10000210089413001 10000210089413002 10000210089413003 10000210089413004 10000210089413005
51645632120178130024

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
HEBERT ALVES COELHO - MG070154
FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADOS : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
HEBERT ALVES COELHO - MG070154

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023